

Exma. Senhora Procuradora-Geral da República,

Fabian Filipe Figueiredo, sociólogo, com morada de contacto em Sede Nacional do Bloco de Esquerda, R. da Palma 268, 1100-394 Lisboa

Mariana Rodrigues Mortágua, economista, com morada de contacto em Sede Nacional do Bloco de Esquerda, R. da Palma 268, 1100-394 Lisboa

vêm junto de Vossa Excelência apresentar uma exposição sobre factos que indiciam graves violações das obrigações jurídicas internacionais do Estado português e que suscitam, por isso, a devida investigação e sanção.

## **I. OS FACTOS**

1. O navio cargueiro *Kathrin* (MV *Kathrin* IMO 9570620, MMSI 255806285) partiu de Haipong, no Vietname, em 22 de julho passado, com destino a Koper, na Eslovénia. Leva a bordo diverso material explosivo – concretamente, sessenta contentores de TNT e oito de explosivos RDX Hexogen – sendo estes últimos destinados comprovadamente a Israel.
2. Trata-se de um navio que arvora pavilhão português. Com efeito, sendo de propriedade alemã, o *Kathrin* foi registado no MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira. Ora, de acordo com a informação oficial deste Registo, “todos os navios registados sob o MAR arvoram a bandeira portuguesa, sendo-lhes aplicáveis todas as convenções internacionais ratificadas por Portugal”.
3. De acordo com o plano de viagem, o *Kathrin* deveria ter efetuado uma escala técnica em Walvis Bay, na Namíbia, no passado dia 25 de agosto. Todavia, o Governo namibiano proibiu a efetivação dessa escala, obrigando o navio a permanecer fora das águas interiores

daquele país. A Ministra da Justiça da Namíbia, em declarações públicas sobre esta decisão, referiu que “após uma investigação aprofundada pela Força Policial da Namíbia, ficou claro que o navio transporta de facto material explosivo destinado a Israel.” Tal investigação da polícia namibiana terá permitido confirmar a existência de uma licença de importação do RDX, emitida pelo ministério da Economia de Israel tendo como destinatária a IMI Systems, empresa israelita que integra a Elbit Systems, um dos mais importantes grupos empresariais de material militar daquele país.

4. A decisão da Namíbia e os respetivos fundamentos têm precedentes em, pelo menos, um outro caso recente com idênticos contornos. Em maio passado, o Estado espanhol proibiu a passagem do cargueiro dinamarquês *Marianne Danica* pelo mar territorial espanhol em direção ao porto de Cartagena, onde faria uma escala técnica. O navio transportava 27 toneladas de explosivos com destino a Israel, algo que o Governo espanhol entendeu gerar uma obrigação jurídica de inadmissibilidade nas suas águas territoriais.

## **II. AS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS DO ESTADO PORTUGUÊS EM CAUSA**

5. É manifesto que a atribuição de bandeira a um navio gera obrigações jurídicas quer para a embarcação quer para o Estado concedente. Aquela fica obrigada a cumprir as normas da ordem jurídica do Estado em apreço, incluindo, naturalmente, as normas de Direito Internacional que o vinculam. Já o Estado concedente de bandeira fica obrigado a fazer cumprir tais normas. É o que estipula, desde logo, o artigo 94.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que Portugal ratificou em 3 de novembro de 1997. A jurisdição do Estado de

pavilhão sobre um navio é pois vinculada ao cumprimento das normas de Direito Internacional aplicáveis a e por esse Estado.

6. Tendo em conta os factos acima indicados, a responsabilidade do Estado português pelo transporte de explosivos para fins militares de Israel na Faixa de Gaza inclui a obrigação de cumprir e fazer cumprir um conjunto importante de normas de *jus cogens*, ou seja, normas hierarquicamente superiores e cujo cumprimento é imperativo para todos os Estados, mesmo para lá dos seus vínculos convencionais. Trata-se, no caso vertente, das normas essenciais do Direito Internacional Humanitário (com especial destaque para a Convenção de Genebra de 1949 relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra e para o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, sobre a proteção de vítimas de conflitos armados internacionais, de 1977), as normas do Estatuto do Tribunal Internacional relativas aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade e as normas da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.
7. É, na verdade, consensual a qualificação como *jus cogens* do artigo 1.º comum às quatro convenções de Genebra de 1949 sobre o Direito aplicável em contexto de conflitos armados, que estatui: “As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias”. Nesse sentido, todo o auxílio, direto e indireto, ao incumprimento desta norma por um Estado constitui um facto ilícito suscetível de gerar responsabilidade internacional do Estado que pratique tais atos.
8. É igualmente objeto de consenso da comunidade internacional no seu conjunto a qualificação como *jus cogens* das normas que qualificam determinados comportamentos como crimes internacionais sob os tipos de crimes de guerra ou de crimes contra a paz. Essa qualificação faz emergir obrigações *erga omnes* na esfera jurídica dos Estados – estejam ou não vinculados pela ratificação do Estatuto do Tribunal Penal

Internacional – como a da imprescritibilidade destes crimes, a de julgar ou extraditar ou a de não reconhecimento de imunidades pessoais – que, no seu conjunto, conformam uma obrigação geral de responsabilização dos autores destes crimes e de abstenção de qualquer forma de apoio à sua prática.

9. Para os efeitos da situação em apreço nesta exposição, é no cumprimento da Convenção de 1948 sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que radicam as obrigações *erga omnes* que mais importa destacar. O Tribunal Internacional de Justiça, em diversas decisões, reconheceu a natureza de *jus cogens* da proibição de genocídio (caso das Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo v. Ruanda); Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Bósnia-Herzegovina v. Sérvia e Montenegro); Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Croácia v. Sérvia)). E desta qualificação resulta clara a imposição de duas obrigações essenciais a todos os Estados: a de não serem cúmplices com a prática de genocídio e a de o prevenir.

- a. No caso que opôs a Bósnia-Herzegovina à Sérvia, o Tribunal, na sua sentença de 26 de fevereiro de 2007, estipulou que um Estado é responsável de crime de genocídio por cumplicidade se "os seus órgãos estavam cientes de que o genocídio estava prestes a ser cometido ou já estava em curso, e se a ajuda e assistência fornecidas, a partir do momento em que tomaram consciência disso, aos perpetradores dos atos criminosos (...) possibilitaram ou facilitaram a execução dos atos." E, na sua decisão de 26 de janeiro do corrente ano sobre a aplicação de medidas provisórias no âmbito do caso que opõe a África do Sul a Israel a respeito da aplicação daquela convenção internacional na Faixa de Gaza, o Tribunal determinou que existe esse "risco real e iminente de que prejuízo irreparável seja causado aos direitos

que o Tribunal considerou plausíveis", decorrendo dessa determinação que nenhum Estado membro do TIJ pode alegar desconhecer tal risco. Desde logo, pelo fornecimento de armas, munições, peças e tecnologia essenciais para as atividades das forças militares israelitas intervenientes naquele território palestino.

- b. A partir do momento em que fique determinada a existência de risco real e iminente da prática de genocídio, qualquer Estado que disponha de meios que possam ter um efeito dissuasivo sobre quem seja suspeito de preparar o genocídio ou seu autor, tem a obrigação de fazer uso desses meios para prevenir a prática daquele crime. Na decisão sobre a aplicação de medidas provisórias no contexto do caso que opõe a Nicarágua à Alemanha sobre a alegada violação de certas obrigações internacionais no território ocupado da Palestina, de 30 de abril de 2024, o Tribunal Internacional de Justiça afirmou que a Convenção sobre o Genocídio "exige que os Estados partes que estão cientes, ou que normalmente deveriam estar cientes, do sério risco de que atos de genocídio sejam cometidos, empreguem todos os meios razoavelmente disponíveis para prevenir, tanto quanto possível, o genocídio" (parágrafo 23), acrescentando significativamente, no parágrafo seguinte, ser "particularmente importante lembrar a todos os Estados suas obrigações internacionais relativas à transferência de armas para partes de um conflito armado, a fim de evitar o risco de que tais armas possam ser usadas para violar as Convenções mencionadas acima".

10. Portugal ratificou a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio em 9 de fevereiro de 1999. Portugal ratificou as quatro convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário em 14 de março de 1961 e o Protocolo Adicional I àquelas convenções

sobre a proteção de vítimas de conflitos armados internacionais em 27 de maio de 1992. Portugal ratificou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional em 5 de fevereiro de 2002. Daqui decorre que Portugal é sujeito das obrigações acima referidas e que o transporte de explosivos com destino a Israel por um navio com pavilhão português constitui uma violação grave dessas obrigações jurídicas internacionais do Estado português.

11. Pelo exposto, é entendimento dos signatários que:

- a. o Governo português tem a obrigação jurídica de assegurar que a concessão de bandeira nacional a uma embarcação não é usada para ações que, intencionalmente ou não, contribuam para a prática de crimes de genocídio, de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade. Fazer isso constituiria uma grave violação das normas de *jus cogens*, obrigatórias para todos os Estados sem exceção. Neste sentido, e tendo em conta os factos conhecidos relativos à presente deslocação do navio *Kathrin*, Portugal tem o dever de retirar a bandeira nacional ao navio, só assim afastando a sua cumplicidade na prática dos crimes referidos.
- b. O Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) tem a obrigação jurídica de adotar critérios rigorosos na concessão de registo, recusando-o ou retirando-o a quaisquer embarcações que transportem material militar para uso no genocídio em curso na Faixa de Gaza. Dado que as obrigações originadas pelas normas acima analisadas, designadamente as da Convenção sobre o Genocídio, impendem quer sobre Estados quer sobre pessoas singulares ou coletivas, a omissão de ação face esse transporte constitui uma flagrante violação daquelas obrigações *erga omnes*.

### III: PEDIDO

O signatário e a signatária vêm junto de V. Exa. solicitar que seja determinada a prática internacional de um facto ilícito grave pelo Estado português ao permitir que o navio *Kathrin* mantenha arvorado o pavilhão nacional e sejam instadas as autoridades competentes a fazer cessar de imediato o uso desse pavilhão por aquela embarcação.

Lisboa, 9 de setembro de 2024

Fabian Figueiredo

Mariana Mortágua